Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 2.081, DE 29 DE ABRIL DE 1997

Cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Laranjal Paulista, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar em efetivo exercício da função que desejar concorrer à reeleição, deverá desincompatibilizar-se três meses antes da realização do pleito.

§ 2º - É vedada a candidatura de membro efetivo do Conselho Tutelar durante os três meses que antecedem a eleição.

ARTIGO 2º - Os Conselheiros serão eleitos por reresentantes ou delegados das entidades representativas da sociedade civil local, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

ARTIGO 3º - A candidatura é individual e sem qualquer vinculação a partido político.

ARTIGO 4º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - residir no município há mais de dois anos;
III - idade superior a vinte e um anos;
IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
V - experiência na área de trabalho, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
VI - possuir o 2º grau completo.

ARTIGO 5º - A candidatura deverá ser registrada até três

meses antes da realização da eleição, mediante a indicação do candidato pela entidade representativa da sociedade civil local, acompanhada de provas do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 6º - Cada entidade representativa da sociedade civil poderá apresentar até dois candidatos à eleição.

ARTIGO 7º - O colégio eleitoral será formado por, no máximo, dez representantes indicados pelas suas respectivas entidades representativas da sociedade civil local, no prazo de até três dias antes do pleito.

ARTIGO 8º - O pedido de registro da candidatura será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público para, no prazo de cinco dias, referendar ou impugnar o pedido.

ARTIGO 9º - Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa local informando os nomes dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recebimento de eventual impugnação, por parte de qualquer cidadão do município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para, em cinco dias, manifestar-se a respeito, decidindo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

ARTIGO 10 - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao Juiz da Infância e da Juventude, que decidirá em três dias, cuja sentença será irrecorrível e remetida ao Conselho Municipal, oportunidade em que o seu Presidente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

ARTIGO 11 - A data da eleição será definida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e comunicada às entidades representativas da sociedade civil local.

ARTIGO 12 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 13 - Apenas os candidatos poderão impugnar os votos apurados, que serão decididos pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 14 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Ocorrendo a vacância, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, observando-se o disposto no § 2º deste artigo.

ARTIGO 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária representante do Ministério Público, com atuação na Comarca e os que estão no exercício de mandatos políticos do Legislativo ou Executivo.

ARTIGO 16 - Compete ao Conselho Tutelar as atribuições dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 17 - O primeiro Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Tutelar ocuparão a Presidência durante o tempo de mandato e os períodos serão definidos nos termos regimentares.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros e as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente em exercício, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

ARTIGO 18 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada

caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

ARTIGO 19 - O Conselho Tutelar manterá em lugar apropriado uma Secretaria destinada ao seu funcionamento, podendo contratar funcionários e utilizar de servidores eventualmente cedidos pelo poder executivo, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 20 - O Regimento do Conselho Tutelar definirá os dias e horários de funcionamento e realização das sessões.

ARTIGO 21 - A competência do Conselho Tutelar do município de Laranjal Paulista, é a definida no artigo 138 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis e pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

ARTIGO 22 - A função exercida pelo Conselheiro Tutelar, é gratuita, podendo, no entanto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar uma remuneração ou gratificação, devidamente autorizada pelo poder executivo, atendidos sempre aos critérios de conveniência e oportunidade, e tendo em vista o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração ou gratificação, caso fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao vencimento mínimo percebido pelo servidor municipal.

§ 2º - Sendo eventualmente eleito servidor municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ARTIGO 23 - Os recursos necessários ao desenvolvimento do Conselho Tutelar e, se caso, a remuneração dos seus membros, terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.853, de 19 de agosto de 1992.

ARTIGO 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou passar a ter conduta incompatível com o exercício da função.

ARTIGO 25 - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou por qualquer eleitor residente no município,

assegurada ampla defesa.

ARTIGO 26 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de abril de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 38 a Municipal e afixada por edital no 42, do Volume de Leis no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 29/abril/1.997.=.= Laranjal Paulista, 290497.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

José Thomé
Assistente de Administração